NEW HOLLAND CONSTRUCTION
Uma marca da CNH

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE XAXIM – ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCESSO LICITATÓRIO N° 090/2020
EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N° 040/2020

SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 06.224.121/0006-08, com endereço situado na Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, n° 10.789, depósito 01, bairro Cidade Industrial, CEP 81.170-300, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria para apresentar suas

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

o que faz pelos fatos e fundamentos seguintes.

Shark Máquinas para Construção Ltda
Avenida Santa Marina, 2148 e 2164
CEP 02732-040 – São Paulo / SP
http://www.sharkmaquinas.com.br

NEW HOLLAND CONSTRUCTION
Uma marca da CNH

I – AS RAZÕES DE RECURSO

1.-

O recorrente nas razões de recurso alega que:

a) no seu entender, o bem ofertado, qual seja, motoniveladora modelo GR1803BR, atende por completo o Edital;

b) não há justificativa técnica para sua exclusão no certame;

c) o fato do motor ser da CUMINNS e o equipamento da XCMG não descumpre as regras do Edital, bem como não interfere de maneira conclusiva/decisiva nas especificações do bem licitado, não descaracterizam o mesmo e não influi de forma técnica na operação da máquina ou em seu rendimento;

d) o entendimento adotado pela Comissão de Licitação frustrou o caráter competitivo do certame e acabou adquirindo equipamento em valor muito superior ao praticado no mercado;

e) a motoniveladora ofertada é equipada por um motor da marca CUMINNS, modelo QSB 6.7, diesel, desenvolvido especificamente para essa máquina, ou seja, é específico do fabricante do equipamento, assim, cumpre com a exigência do Edital;

f) a dimensão da lâmina da motoniveladora ofertada é de 4.290mm, portanto, atende por completo o Edital;

g) a decisão que declarou a sua inabilitação está em desacordo com as regras contidas no Edital;

Shark Máquinas para Construção Ltda
Avenida Santa Marina, 2148 e 2164
CEP 02732-040 – São Paulo / SP
http://www.sharkmaquinas.com.br

h) a especificação técnica que inabilitaram a recorrente são excessivas e desnecessárias para o desempenho e produtividade de uma motoniveladora;

i) das 07 marcas que comercializam equipamentos desse porte, apenas 02 compareceram ao certame, sendo que apenas 01 foi habilitada, assim, entende que o Edital está restringindo de forma indevida o universo de fornecedores à duas marcas específicas, deixando de privilegiar a competitividade e o menor preço;

j) o preço alcançado pela empresa vencedora está muito acima do praticado no mercado;

k) requer seja declarada habilitada para participar do certame, e, consequentemente, seja possibilitada a participar da fase de lances;

l) alternativamente, requer seja anulado o certame em virtude dos vícios apontados.

Eis, em resumo as razões de recurso.

III – AS CONTRARRAZÕES DE RECURSO

2.-

A motoniveladora ofertada pela recorrente não cumpre com as exigências do Edital, portanto, correta é a decisão proferida pela Comissão de Licitação que a declarou inabilitada a participar do certame.

Assim, o recurso administrativo interposto pela recorrente deve ser julgado improcedente em sua integralidade e, por consequência, deve ser mantida a decisão proferida na ata.

3.-

Não devem prosperar as alegações trazidas pela recorrente.

O motor que equipa a motoniveladora ofertada pela recorrente não é da mesma fabricante da máquina, portanto, certamente não cumpre com a exigência posta em Edital.

Improcedente a alegação da recorrente de que o motor da marca CUMINNS, modelo QSB 6.7 diesel é desenvolvido especificamente para a motoniveladora ofertada, não há no processo nenhum documento neste sentido.

Conforme demonstra a notícia1 abaixo, retirada do próprio site da CUMINNS, o motor modelo QSB 6.7, que equipa a motoniveladora ofertada, também é utilizado por outras máquinas, vejamos:

1 https://www.cummins.com.br/news/cummins-brasil-entrega-1a-unidade-do-qsb-67-para-liugong – Acessada 20/08/2020

NEW HOLLAND CONSTRUCTION

Uma marca da CNH

Quem Somos | Recursos Humanos | Produtos | Geradores | Pós-Venda | Imprensa | Fale Conosco

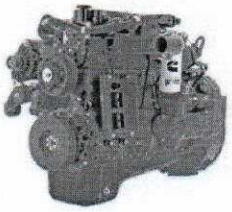
Home › Cummins Brasil entrega 1ª unidade do QSB 6.7 para Liugong

Cummins Brasil entrega 1ª unidade do QSB 6.7 para Liugong

A Cummins Brasil realizou a entrega da primeira unidade do motor QSB 6.7 produzido em sua fábrica de Guarulhos (SP) para o cliente LiuGong. A pá carregadeira 835H, com a nova motorização nacional de 160 hp que atende às normas de emissões MAR I, será lançada durante a M&T EXPO – Feira Internacional de Equipamentos para Mineração e Construção, em junho deste ano, no São Paulo Expo, em São Paulo (SP).

O projeto de nacionalização do motor, antes importado da China, teve início em 2016 e contou com um trabalho integrado entre as engenharias Cummins e LiuGong, parceiras globais com joint-venture na China. "Trabalhamos para desenvolver um motor nacional e conseguimos definir o melhor arranjo do motor para o equipamento do cliente, mantendo a qualidade exigida por ambas as empresas", diz Bruno Kojima, engenheiro de Vendas Off Highway da Cummins Brasil.

A fabricante de equipamentos pesados de construção inaugurou a sua unidade fabril no Brasil em março de 2015, no município de Mogi Guaçu (SP), e introduziu no mercado brasileiro no ano seguinte a nova geração da pá carregadeira 835H, com novas atualizações e design mais moderno.



Na fase atual, testes de montagem e validação do equipamento estão sendo realizados, sendo que o próximo passo é iniciar a produção em linha para atender as demandas da LiuGong no mercado nacional. Após esse período, o foco será trabalhar na nacionalização do mesmo motor Cummins para a escavadeira 922E, atualmente equipada com o motor importado. Assim como no mercado global, a Cummins é o principal parceiro da LiuGong no fornecimento de motores no Brasil, equipando 90% dos máquinas da fabricante de origem chinesa.

Outras notícias

Assim, resta cabalmente demonstrado que o motor QSB 6.7 não foi desenvolvido especificamente para a motoniveladora da marca XCMG, modelo GR1803BR.

Além disso, mesmo que o motor que equipa a máquina realmente tivesse sido desenvolvido para a motoniveladora ofertada, tal fato não cumpriria com a exigência do Edital.

O Edital é claro ao exigir motor à diesel específico do fabricante do equipamento, ou seja, motor fabricado pela mesma empresa que fabrica a máquina.

Assim, evidente que se o motor da motoniveladora ofertada pela recorrente não é fabricado pela XCMG (fabricante da máquina), esta não cumpre com a exigência disposta em Edital.

Outrossim, é importante destacar que a exigência de motor da mesma fabricante do equipamento serve para preservar o interesse público, a fim de evitar a aquisição de motor com qualidade inferior ao exigido pela máquina, uma vez que o motor é um dos principais componentes do motoniveladora. Ou seja, tenta-se preservar a compatibilidade entre o equipamento e o motor, garantindo a identidade de projetos e não a aquisição de um motor qualquer para equipar a máquina, sem desenvolvimento específico.

O Município muito bem explicou na sua resposta à impugnação quais os motivos pela qual fez tal exigência. Observa-se:

> *"No caso em apreço, a exigência de que o **MOTOR SEJA DESENVOLVIDO PELO MESMO FABRICANTE DO EQUIPAMENTO** estão diretamente ligadas às orientações técnicas dos profissionais que operam o equipamento, bem como, visa preservar o interesse público no sentido de evitar a aquisição de produtos de má qualidade, considerando que o motor é um dos principais componentes do equipamento. Ademais, não há exigência de marca específica para o motor e sim que o mesmo seja desenvolvido pelo próprio fabricante do equipamento, fazendo com que o funcionamento motor x equipamento seja muito mais harmonioso, do que se for com um motor adaptado e desenvolvido por outro fabricante. Deste modo a evitar montagens inapropriadas, ensejando o melhor funcionamento e economia de*

combustível, lubrificantes e manutenção em geral. É inegável que se o próprio fabricante do equipamento desenvolve o seu próprio motor, além da sincronia entre os componentes da máquina com o motor do veículo citada acima, a sua manutenção e eventual reposição de peça será facilitada, eis que o atendimento será de inteira responsabilidade do fabricante do equipamento, não podendo este alegar que as eventuais falhas se deram pelo fornecedor do motor."

Assim, não há que se falar que a exigência de motor da mesma fabricante da motoniveladora se trata de uma exigência desnecessária.

A própria recorrente confessa que a motoniveladora que ofertou é equipada com motor da marca CUMINNS.

Portanto, resta evidente que a recorrente não cumpriu com a exigência do Edital.

Assim, ante ao inequívoco descumprimento das exigências do Edital, correta é a decisão que desclassificou a recorrente, devendo esta ser mantida.

4.-

Ainda, a recorrente alega que a motoniveladora ofertada atende as exigências do Edital acerca da dimensão da lâmina, pois, ao somar o comprimento e a altura da lâmina chega-se ao valor de 4.290 mm.

NEW HOLLAND
CONSTRUCTION
Uma marca da CNH

Improcedente tal alegação.

O Edital exigiu motoniveladora com de lâmina com largura de no mínimo 4.200 mm e não que a soma da largura e do comprimento da lâmina seja de no mínimo 4.200 mm.

Assim como confessado pela recorrente no recurso, a motoniveladora ofertada por esta possui lâmina com 3660 mm de largura.

Deste modo, evidente que a empresa recorrente não cumpre com as exigências do Edital, sendo correta a decisão que a considerou inabilitada.

Destaca-se que a exigência de 4.200 mm é importante pois, com uma lâmina mais larga é possível nivelar um espaço maior de terreno, o que reflete na eficiência da máquina. Se a lâmina for de largura menor, assim como é a ofertada pelo recorrente, é necessário realizar várias operações para ter o mesmo alcance de nivelamento de uma lâmina de 4.200 mm, o que aumenta o número de horas trabalhadas e o consumo de combustível.

Shark Máquinas para Construção Ltda
Avenida Santa Marina, 2148 e 2164
CEP 02732-040 – São Paulo / SP
http://www.sharkmaquinas.com.br

NEW HOLLAND CONSTRUCTION
Uma marca da CNH

5.-

Portanto, impugna-se a alegação da recorrente de que as exigências de motor do mesmo fabricante da motoniveladora e lâmina com largura de 4.200 mm são excessivas e desnecessárias.

Conforme já exposto anteriormente, as exigências são de suma importância e irão gerar uma maior economia e eficiência para a municipalidade.

Ademais, impugna-se a alegação de que as exigências permitiram que apenas duas empresas do ramo participassem da licitação.

Conforme demonstram as imagens abaixo, pelo menos mais 3 empresas estariam aptas a participar do certame. Vejamos:

Motoniveladora, modelo 885B, da Case:

885B

LÂMINA

Tipo	Aço alto carbono
Formato	Curva evolvente
Largura	4.267 mm (14')
Altura (perfil curvo)	671 mm
Espessura	22 mm
Borda de corte	2, intercambiáveis

MOTOR

Marca	CASE/FPT

2

2 https://assets.cnhindustrial.com/casece/latam/assets/Brochures/Products/Motor-Graders/845B/CCE-0022-19R%20ENCARTE_845B_PO_bx.pdf

Shark Máquinas para Construção Ltda
Avenida Santa Marina, 2148 e 2164
CEP 02732-040 – São Paulo / SP
http://www.sharkmaquinas.com.br

NEW HOLLAND CONSTRUCTION

Uma marca da CNH

Motoniveladora, modelo GD655-5, da KOMATSU:

MOTONIVELADORA GD655-5

ESPECIFICAÇÕES

MOTOR

Modelo..... KOMATSU SAA6D107E-1*

LÂMINA

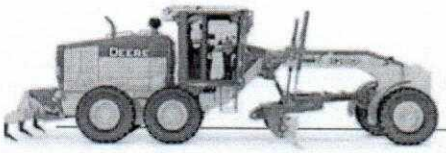
Com deslocamento lateral hidráulico, construída com aço de alto teor de carbono. Inclui placas de desgaste metálicas, bordas cortantes e flancos substituíveis. As bordas cortantes recebem tratamento de têmpera em toda peça.

- 4320 mm

Dimensões..... 4320 x 660 x 19 mm
Raio do arco 329 mm
Borda cortante 152 x 16 mm

3

Motoniveladora, modelo 620G, da JOHN DEERE:



620G

ESPECIFICAÇÕES

Motor	620G
Fabricante e Modelo	John Deere PowerTech™ Plus 6.8L

Pesos Opcionais	620G
Lâminas com borda cortante totalmente endurecidas Dura-Max™	
3,66 m x 610 mm x 22 mm (12 pés x 24 pol. x 7/8 pol.) com borda cortante 152-mm x 16-mm (6 pol. x 5/8 pol.) e equipamento 16-mm (5/8 pol.)	0 kg (0 lb.)
3,66 m x 610 mm x 22 mm (12 pés x 24 pol. x 7/8 pol.) com borda cortante 203-mm x 19-mm (8 pol. x 3/4 pol.) e equipamento 16-mm (5/8 pol.)	45 kg (99 lb.)
4,27 m x 610 mm x 22 mm (14 pés x 24 pol. x 7/8 pol.) com borda cortante 152-mm x 16-mm (6 pol. x 5/8 pol.) e equipamento 16-mm (5/8 pol.)	105 kg (231 lb.)
4,27 m x 610 mm x 22 mm (14 pés x 24 pol. x 7/8 pol.) com borda cortante 203-mm x 19-mm (8 pol. x 3/4 pol.) e equipamento 16-mm (5/8 pol.)	157.4 kg (347 lb.)

4

3 https://www.komatsu.com.br/uploads/produtos/catalogo/3fd2073f42.pdf
4 https://www.deere.com.br/pt/magazines/publication.html?id=bd7bab78#1

As imagens acima demonstram que diversas outras empresas poderiam participar do certame, o que evidencia que as exigências descritas em Edital não se mostram exageradas e excessivas, bem como não se verifica qualquer direcionamento do certame.

6.-

Também impugna-se a alegação do recorrente de que o preço alcançado pela empresa Shark está muito acima do mercado.

O preço ofertado pela recorrida Shark está de acordo com o preço praticado no mercado para as motoniveladoras com todas as características que foram exigidas pela municipalidade.

Destaca-se que no valor da máquina foi necessário adicionar itens opcionais, como lâmina, pneus com no mínimo 14 lonas, rádio com entrada USB e entre outros.

Assim, evidente que não pode ser comparado tal preço com o valor de entrada da motoniveladora, uma vez que a ofertada para este certame possui características adicionais, que precisaram ser acrescentadas no valor.

Portanto, impugna-se a alegação da recorrente, uma vez que a máquina ofertada pela SHARK está dentro do valor praticado no mercado para motoniveladora com as mesmas características e itens exigidos pelo Edital.

7.-

No caso em comento restou evidente que a empresa vencedora do certame, SHARK MÁQUINAS, cumpriu com todas as exigências do Edital.

Já a empresa recorrida não cumpre com a exigência de lâmina com largura de no mínimo 4.200mm e motor da mesma fabricante da motoniveladora.

Portanto, correta é a decisão que declarou a empresa SHARK vencedora e declarou a empresa recorrida inabilitada a participar do certame, não havendo o que se falar em reforma desta.

8.-

É importante destacar que a Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal):

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O artigo 3, da Lei de Licitações assim dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Shark Máquinas para Construção Ltda
Avenida Santa Marina, 2148 e 2164
CEP 02732-040 – São Paulo / SP
http://www.sharkmaquinas.com.br

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

> ***"... é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".*** *(Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)"*

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

> ***"Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação"*** *(Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305)*

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro[2]:

> ***"Trata-se de principio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se***

façam de acordo com os critérios de avalição constantes do edital. O principio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital. *(in Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299).*

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho[3]:

"... A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto. *(**Manual de Direito Administrativo.** 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246)..."*

Restando cabalmente comprovado que a recorrente não cumpriu com as exigências do Edital, uma vez que seu equipamento não possui lâmina com largura mínima de 4.200mm e motor da mesma fabricante.

Assim, nota-se que completamente desarrazoado é o recurso interposto pela recorrente, razão pela qual merece integral desprovimento.

ISTO POSTO, requer a Vossa Excelência que julgue improcedente o recurso administrativo e, por consequência,

NEW HOLLAND CONSTRUCTION
Uma marca da CNH

seja mantida a decisão proferida pela Comissão de Licitação, que inabilitou a recorrente e sagrou vencedora a empresa SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 20 de agosto de 2020.

SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
Luis Fernando Blos
Gerente Filial
Shark Máquinas

Shark Máquinas para Construção Ltda
Avenida Santa Marina, 2148 e 2164
CEP 02732-040 – São Paulo / SP
http://www.sharkmaquinas.com.br